



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

ATA DE SESSÃO – TOMADA DE PREÇOS 001/2018

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30

Às 13:00 (treze horas) do dia 17 (dezesete) do mês de maio de 2018, na sede do Setor de Licitações do Município de Córrego Fundo (MG), à Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, nº 493, Mizael Bernardes, em Córrego Fundo/MG, a Comissão de Licitação, nomeada pela Portaria nº 062, de 02 de maio de 2018, reuniu-se deliberar sobre o Procedimento Licitatório nº. 0235/2018, Tomada de Preço nº. 001/2018, cujo objeto visa a **Contratação de Empresa Especializada para Execução de Obra de Construção de Quadra Esportiva no Bairro São Geraldo no Município de Córrego Fundo/MG em atendimento ao Convênio SEESP n. 1131/2016**. A Comissão de Licitação do Município de Córrego Fundo/MG tomou conhecimento, em data de 16/05/2018, que o Sr. Wilson Alair e Silva, inscrito no CPF: 667.327.356-91, um dos sócios da empresa **WAS Projetos e Construções LTDA** que havia se logrado vencedora da licitação, seria também servidor desta Administração Municipal. Cientes da vedação constante do inciso III do Art. 9º da lei 8.666/93, esta Comissão, solicitou informações à Diretoria de Recursos Humanos que respondeu informando que o Sr. Wilson Alair e Silva **“é servidor efetivo deste Município de Córrego Fundo desde 1º (primeiro) de abril de 2000, no cargo de Motorista, o qual se habilitou em virtude de aprovação em Concurso Público”**. Diante das informações e cientes das vedações legais, entendimentos do TCU e do STJ a Comissão decide nos termos do Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, desclassificar a licitante **WAS Projetos e Construções LTDA** por fato superveniente só conhecido após o julgamento e por consequência, declara a licitante **MR Civil e Metálica EIRELI-EPP** vencedora do certame pelo valor de R\$114.315,62 (cento e quatorze mil trezentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) isto porque a mesma já havia sido habilitada na fase anterior do certame. Importante ressaltar que a licitante **WAS Projetos e Construções LTDA** declarou expressamente, apresentando junto aos documentos de habilitação declaração de que: **a)** não possui em seu quadro de pessoal servidores públicos do Poder Executivo Municipal exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão; **b)** não é o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica e não é empresa responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; **c)** não possui nenhuma das vedações do Art. 9º da Lei 8666/93, razão pela qual, a Comissão, acertadamente, na data de 08/05/2018, a declarou habilitada. Ocorre que, o Art. 9º da Lei 8666/93, neste caso específico, no inciso III veda expressamente a participação, em licitação,



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

31 de servidor em qualquer condição acompanhando inclusive o entendimento do TCU¹ e STJ² bem como,
32 acompanha também o entendimento do jurista Marçal Justen Filho³ que entende que o impedimento “ (...)
33 reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação
34 administrativas. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos
35 servidores e dirigentes do órgão”. Impedimento que também atinge os servidores licenciados conforme
36 entendimento do STJ⁴. Visando cumprir a publicidade, cópia desta ata será publicada no diário eletrônico
37 do Município, bem como enviada aos licitantes participantes pelos endereços eletrônicos fornecidos na
38 sessão do dia 08/05/2018. Da decisão da Comissão, cabe recurso nos termos do Art. 109 da lei 8.666/93.
39 Para que surtam os efeitos lavramos a presente ata que será assinada pela Comissão de Licitação.

40

41

42

43

Romário José da Costa
Presidente

44

45

46

47

48

Aureci Cristina de Faria Borges
Membro

49

50

51

52

53

Israel Garcia de Sousa
Membro

54

55

56

57

58

Juliana Costa Khouri
Membro

59

¹ TCU. De fato, por meio do Acórdão 934/2011-Plenário, confirmado em sede de recurso pelo Acórdão 663/2012-Plenário, este Tribunal considerou, com base no art. 9º, inciso III e § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, analisado à luz dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e isonomia, ser irregular a habilitação de licitante cujo sócio-quotista integre o quadro de pessoal da instituição pública contratante.

² STJ. (...) não pode participar de procedimento licitatório a pessoa jurídica que possuir, em seu quadro de pessoal, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, a exemplo do que ocorreu no Pregão Eletrônico n. 24/2010 do Instituto de Engenharia Nuclear – IEN, na medida em que a caracterização de participação indireta contida no § 3º do art. 9º da Lei 8.666/1993 aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão conforme tem apontado a jurisprudência deste Tribunal de Contas (Acórdãos 1.893/2010-TCU-Plenário, 934/2011-TCU-Plenário, 663/2012-TCU-Plenário), bem como do Superior Tribunal de Justiça (STJ – REsp 254115/SP).

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012, Pág. 191.

⁴ STJ. REsp nº 254.115/SP, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, j. em 20.06.2000, DJ de 14.08.2000.